



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008743/2004-96
Recurso nº 341.002 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.278 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria SIMPLES - Exclusão
Recorrente Revisauto Comércio de Peças e Prestação de Serviços Ltda.
Recorrida Terceira Turma da DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

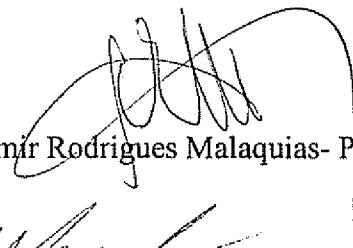
Ano-calendário: 2000

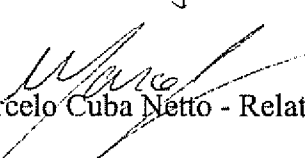
INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a intimação por via postal desde que a correspondência seja remetida ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e conste, no aviso de recebimento (AR), a assinatura da pessoa que a recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


Claudemir Rodrigues Malaquias- Presidente.


Marcelo Cuba Netto - Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique M de Oliveira (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni(Suplente convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem, que julgou improcedente o pedido da interessada para que fosse cancelada a sua exclusão do SIMPLES. O relatório da decisão de primeiro grau, que aqui tomo de empréstimo, é o seguinte:

Trata o presente processo de Solicitação de Revisão contra procedimento que lhe excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

O sujeito passivo insurge-se contra a sua exclusão do SIMPLES, fato formalizado através do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 418.327, de 07 de agosto de 2003.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 15/16, proferido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) (SECAT/DRF/FOR) foi mantida a exclusão da pessoa jurídica no SIMPLES, tendo em vista os seguintes argumentos:

"O contribuinte, acima identificado, por meio do requerimento de fls. 01/03, recepcionado em 28/09/2004, alega, em síntese, que, de acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 418.327, de 07 de agosto de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições, (SIMPLES), fato este que só ficou sabendo quando da apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda, do ano-base de 2003, razão pelo qual não concorda com a exclusão e requer que seus direitos sejam restabelecidos.

2. Não procede o argumento do contribuinte de que foi excluído do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 418.327, de 07 de agosto de 2003.

3. De acordo com os nossos registros, o contribuinte foi excluído do SIMPLES, a partir de 01/11/2000, através do Ato Declaratório Executivo nº 201999, emitido em 28/09/2000, conforme pesquisas de fls. 12/14.

4. Diante do exposto, proponho o indeferimento do pedido."

Inconformado com a decisão acima descrita, da qual tomou ciência em 26/06/2006 (Aviso de Recepção às fls. 23), o contribuinte, através de seu representante legal, em 03/07/2006, apresenta manifestação de inconformidade (fls. 18), requerendo em síntese:

"REVISÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, com sede à Avenida Pessoa Anta 194, Centro, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.060-430, CNPJ nº 12.369.369/0001-55, não se conformando com o Despacho lavrado contra si pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, relativo à defesa de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições (SIMPLES), do qual foi notificado em 26/06/2006, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 15 do Decreto nº

70.235, de 6 de março de 1972, IMPUGNAR o indeferimento do pedido, pelos motivos que se seguem.

O contribuinte, acima identificado vem por meio deste comunicar que não foi tomada ciência de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Imposto e Contribuições (SIMPLES), sequer por edital, tendo por tanto a certeza de seu enquadramento.

Somente quando impedido de transmitir a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2003, foi que tomou conhecimento da exclusão.

Muito embora até esta data tenha efetuado o recolhimento de seus impostos como optante do SIMPLES e cumprindo suas obrigações rigorosamente em dia, encontra-se totalmente dentro dos padrões estabelecidos pela legislação do SIMPLES.

Por tanto, em vista do exposto, demonstrado a improcedência, vem mui respeitosamente requerer que seja acolhida a presente Impugnação e que seus direitos sejam restabelecidos."

Esta Delegacia de Julgamento, através do Pedido de Diligência nº 0866, de 24/04/2007 (fls. 24/25), considerando a faculdade prevista nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, encaminhou os autos à DRF/Fortaleza (CE) para que, através de diligência junto aos assentamento fiscais do autuado, fossem tomadas as seguintes providências:

- a) Informar qual a forma utilizada para a ciência do aludido Ato Declaratório;
- b) Anexar cópia do referido documento de ciência;
- c) Elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.

A DRF/Fortaleza (CE), através de servidor competente, apresentou a Informação Fiscal às fls. 30, acompanhada da documentação de fls. 27 a 29, informando, em síntese, o seguinte:

"Em atenção ao pedido de diligência às folhas 24/25, informo que o contribuinte em epígrafe, foi cientificado do Ato Declaratório nº 201.999, de 2 de outubro de 2000, por via postal em 13 de outubro de 2000, comprovado pelo Aviso de Recebimento AR às folhas 29.

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza (DRJ/FOR)."

Ao apreciar a impugnação, o órgão de primeiro grau indeferiu o pedido da interessada, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

(...)

No caso em comento, cabe consignar que o interessado foi excluído do SIMPLES através do ADE nº 201999, cuja ciência ocorreu através do Aviso de Recebimento (AR) datado de 13/10/2000, documento acostado às fls. 29.

Assim, as manifestações às fls. 01/03 e 18 não podem ser tomadas como solicitação de revisão de exclusão, uma vez que a empresa não apresentou os recursos cabíveis, na época própria, à autoridade competente.

(..)

Em seu recurso voluntário, a interessada requer seja julgada improcedente sua exclusão do SIMPLES, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) não foi cientificada do ADE nº 201999, com efeitos a partir do ano de 2000, somente vindo a tomar conhecimento da exclusão quando foi impedida de transmitir sua declaração simplificada do exercício de 2004;

b) no AR que comprovaria o recebimento do referido ADE consta assinatura totalmente desconhecida. Em anexo, cópia da folha de pagamento com assinatura de todos os funcionários da empresa, bem como cópia dos documentos de identidade dos sócios, a fim de comparação com a assinatura aposta no AR;

c) não conseguiu obter cópia do ADE nº 201999, já que tal documento não existe no âmbito da DRF em Fortaleza.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO CUBA NETTO, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

A respeito da validade da intimação, o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação vigente à época do fato sob exame, assim estabelece:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

O aviso de recebimento de fl. 29 comprova que o ADE nº 201999 foi recebido em 13/12/2000 no domicílio fiscal eleito pela ora recorrente, logo, válida a intimação, sendo irrelevante que a interessada alegue não reconhecer a assinatura do recebedor.

Como o primeiro ato da contribuinte tendente a impugnar o ADE nº 201999 ocorreu somente em 2004, correta a decisão de primeiro grau que julgou intempestiva a solicitação de revisão de exclusão do SIMPLES de fls. 1/3.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conhecer e, no mérito negar provimento

Marcelo Cuba Netto

